



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 49.507
(Processo n.º. 2001/50636-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 009/2000, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ MÁRIO DE SOUZA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2001/50636-2.

Trata o presente processo, da apreciação do Convênio FUNDEF n.º 009/2000, celebrado entre a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC, com a interveniência da Secretaria Executiva de Administração - SEAD, Instituto de Previdência de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASE e a Prefeitura Municipal de Óbidos, de responsabilidade do Sr. José Mário de Souza, Ex-Prefeito.

O objeto do referido convênio é a "Implantação do Processo de Municipalização do Ensino fundamental de 1ª a 8ª Séries, Educação Especial e Educação Infantil, do município em tela", cujo valor foi na ordem de R\$ 491.150,13 (Quatrocentos e Noventa e Hum Mil, Cento e Cincoenta Reais e Treze Centavos).

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 310 à 312, opina pela Irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$ 83.989,32 (Oitenta e Três Mil, Novecentos e Oitenta e Nove Reais e Trinta e Dois Centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais, a partir de 12/12/2000, nos moldes do art. 166, III, alínea "a" e com base no item 7 do relatório, com sugestão de aplicação de multa regimental disposta no art. 232 do RITCE, pelo débito apontado.

Determinei as diligências cabíveis, às fls. 313/314 alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no **Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011**.

Devidamente citados nos autos, o interessado ingressou com solicitação de prorrogação de prazo através do expediente n.º 2011/04040-0, indeferido pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, às fls. 323 a 325 dos autos.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de Contas, através de parecer exarado às fls. 330/331, acompanha o relatório técnico, opinando nos termos do Art. 166, III do RITCE/PA, pela **Irregularidade das** contas, com a devolução sugerida, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. José Mário de Souza, Ex-Prefeito do Município de Óbidos, a teor do Art. 166, Inciso III, com a devolução do valor de R\$ 83.989,32 (Oitenta e Três Mil, Novecentos e Oitenta e Nove Reais e Trinta e Dois Centavos), à Fazenda Pública do Estado, a qual deverá ser devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais, desde 12/12/2000. Aplico a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado, com base no art. 232, do RITCE/PA..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ MÁRIODE SOUZA, Prefeito à época, CPF nº 000.902.042-04, ao pagamento da importância de R\$83.989,32 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos, devidamente atualizada a partir de 12/12/2000 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$-48.046, 55 (quarenta e oito mil, quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", 31 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator Corregedor

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público Dr. Antônio Maria Filgueira Cavalcante.
CLS/0100380